SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **0000135-06.2017.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: CARLOS JOSÉ SAMPAIO JUNIOR e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Antonio Benedito Morello

VISTOS

CARLOS JOSÉ SAMPAIO JÚNIOR (R. G.

48.380.539-7) e MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO (R. G. 40.275.511), ambos com dados qualificativos nos autos, foram denunciados, o primeiro, Carlos, como incurso nas penas do artigo 33 "caput", da lei nº 11.343/06, c. c. o artigo 29 do Código Penal, e nos artigos 12, "caput" e 16, § único, inciso IV, ambos da Lei nº 10.826/03, combinados estes dois últimos artigos com o artigo 70, parte final, do Código Penal, sendo estes ainda em concurso material com o primeiro delito, e o segundo, Mairus, na sanção do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, c. c. o artigo 29, do Código Penal, porque no dia 21 de julho de 2017, por volta das 20h40, na garagem e no interior da casa localizada na rua João Garcia, n º 131, Parque Douradinho, nesta cidade, unidos pelo mesmo liame subjetivo, traziam com eles e guardavam, para fins de tráfico, o total de 500 pinos (ependorf's) contendo cocaína, droga esta considerada como substância entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal. mesma data e no interior da residência citada Carlos José possuía um revolver calibre 38, municiado e com numeração suprimida e também possuía e mantinha sob a sua guarda, 11 munições de calibre 38, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar (fls. 240/243).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O réu Carlos José Sampaio Júnior, que tinha sido preso e autuado em flagrante, teve a prisão convertida em preventiva (fls. Mairus Ernesto da Silva Melo teve a prisão preventiva decretada posteriormente (fls. 227/228). Os réus foram notificados da denúncia (fls. 267 e 269) e responderam a acusação (fls. 270/295 e 325/340). A denúncia foi recebida (fls. 377) e os réus citados (fls. 446 e 448). Na instrução os réus foram interrogados (fls. 454/457) e ouvidas quatro testemunhas de acusação (fls. 458/464 e494/496) e seis testemunhas de defesa (fls. 465/467 e 497/501). Foram determinadas diligências (fls. 502) e as respostas estão a fls. 521 e 522. Em alegações finais o dr. **Promotor de Justiça** opinou pela condenação nos termos da denúncia (fls. 526/544). A defesa de Carlos José Sampaio Júnior sustentou a ocorrência de violabilidade do domicílio, porque os policiais adentraram na casa do réu sem a devida autorização e ordem judicial, pugnando pela nulidade dos atos praticados e consequentemente das provas produzidas por vício de ilegalidade, pugnando pela absolvição do mesmo da acusação de tráfico de droga por insuficiência de provas ou a desclassificação para a posse de droga para uso próprio (art. 28), pleiteando ainda, em caso de condenação, pelo reconhecimento da causa de redução de pena de que trata o § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, com reconhecimento do tráfico privilegiado. Quanto ao crime de posse ilegal de arma e munição, sustenta que a munição é crime meio do delito da posse de arma, devendo ser aplicado o princípio da consunção ou absorção. (fls. 548/568). Por último, o Defensor de Mairus Ernesto da Silva Melo, argumentando que os depoimentos dos policiais ouvidos são contraditórios e prestados com o desejo deliberado de incriminar o réu, pugnou pela absolvição do mesmo negando que ele tinha droga em seu poder e de qualquer envolvimento com as drogas apreendidas na casa do corréu, ressaltando a total insuficiência de provas (fls. 571/601).

> É o relatório. D E C I D O.

Sem procedência o arguido pela defesa do réu Carlos José Sampaio Júnior, em prol da absolvição, sustentando ter havido abuso de autoridade por parte dos policiais militares pela invasão do domicílio do

réu sem ordem judicial, violando princípio constitucional e transformando em ilícita toda a prova acusatória.

No caso dos autos não há que se falar em desrespeito à inviolabilidade do domicílio. A entrada de policiais em uma residência independe de mandado judicial quando se está diante de um flagrante de tráfico de drogas, delito considerado de consumação permanente.

A propósito, observa DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS: "O STJ, já na vigência da DF de 1988, decidiu que o seu artigo 5º, XI, admite, ainda que durante a noite, a entrada em casa alheia, mesmo contra a vontade do morador e sem mandado judicial, para efetuar prisão em flagrante" (Lei Antitóxicos Anotadas, p. 95).

Nesse sentido a jurisprudência:

"Por força da ressalva inserida no artigo 5º, XI, DA CF, o ingresso em residência encontra-se expressamente autorizado, em qualquer dia e horário e independentemente de autorização judicial, quando em seu interior encontra-se configurado o denominado estado de flagrância, como na hipótese de delito insculpido no artigo 12 da Lei 6.368/76 — hoje 33 da Lei 11.343/06 -, sob a modalidade "ter em depósito" ou "guardar", o qual, sendo crime permanente, admite a prisão em flagrante em qualquer momento" (RT 764/609).

"No crime de tráfico de entorpecente é admissível que a autoridade policial ingresse em casa alheia, mesmo que seja à noite, independentemente do consentimento do morador e sem expedição de mandado judicial, para efetuar a prisão em flagrante, pois trata-se de crime permanente em que o flagrante é contínuo" (RT 752/576).

E no caso dos autos, o Centro de Operações da Polícia Militar – COPOM – recebeu denúncia anônima informando que naquela residência, sendo ainda declinado o morador, no caso o réu Carlos José, conhecido como "Juninho Sampaio" havia drogas e armas, conforme prova o documento de fls. 521. Tal situação justificava a diligência e o ingresso dos policiais na residência, ainda mais porque surpreenderam o acusado saindo da casa na posse de droga. E ainda, no imóvel, localizou-se quantidade considerável de porções de droga e material de embalagem, além de arma e munição, com atesta o auto de exibição e apreensão de fls. 12/15 e demonstra o auto de levantamento do local de fls. 408/414.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, a situação mostrada exigia a entrada dos policiais na residência, notadamente diante da constatação da ocorrência de um crime permanente, como é o tráfico de droga, quando o ingresso ficou legitimado, não podendo se falar que a apreensão verificada baseou-se em prova ilícita, pois ali estava ocorrendo um crime grave.

No que respeita à acusação de tráfico feita aos réus, de ver que a materialidade do crime está comprovada no auto de exibição e apreensão de fls. 12/15, ilustrado pelas fotos de fls. 22/30, seguido do laudo de constatação de fls. 50/53 e do exame químico toxicológico de fls. 118/128.

Que a finalidade das drogas apreendidas era o tráfico, não existe dúvida. Quer pela quantidade e forma de embalagem, como também pelos apetrechos que foram localizados no imóvel, demonstrando que ali se processava a divisão das porções para a distribuição nas biqueiras, hoje lojinhas como são chamados os pontos de venda. Inclusive foi encontrado um caderno com anotações indicativas do comércio de droga (fls. 84 e 408/409).

Sobre a autoria, analiso primeiro a acusação feita a **Carlos José Sampaio Júnior**. Este réu, ao ser ouvido no auto de prisão em flagrante, confessou que tinha as drogas encontradas em sua residência para fazer o comércio (fls. 7). Em Juízo admitiu possuir apenas cinco pinos de cocaína, para o seu uso, negando a existência de mais droga em sua casa (fls. 455).

A versão que Carlos José apresentou em juízo está completamente isolada, sem condição de ser aceita. Por outro lado, a confissão prestada no auto de prisão em flagrante encontra sustentação na prova e indica que efetivamente este acusado tinha consigo e guardava os entorpecentes que foram localizados.

Importante ressaltar que os policiais militares somente se dirigiram até a casa do réu porque houve denúncia ao COPOM informando da situação que foi depois constatada (fls. 521). Não há, diante da exuberância da prova realizada, como negar o envolvimento de Carlos José com a quantidade de entorpecente apreendida na sua residência. Negar isto é fazer pouco caso da evidência que surge nos autos.

Sobre a conduta dos policiais que atuaram na diligência, nada de irregular pode ser dito. Não é aceitável o argumento de que eles teriam, maldosa e criminosamente, colocados a droga, as embalagens e os apetrechos no local para incriminar falsamente o réu.

Portanto, a condenação de Carlos José Sampaio Júnior pelo crime de tráfico de entorpecente que lhe foi atribuído é medida que se impõe, não podendo se falar em desclassificação para o crime do artigo 28 da Lei de Drogas, como deseja a sua defesa.

Examino agora a acusação feita ao réu Mairus Ernesto da Silva Melo.

Sustenta esse acusado que possuindo uma loja de celulares no mercado municipal, foi ate a casa de Carlos José, que faz conserto destes aparelhos, para buscar o telefone de um cliente. No local Carlos solicitou-lhe para se responsabilizar por uma infração de trânsito imposta à sua mulher, que estava com CNH provisória e não poderia assumir o ato. Após assinar o documento correspondente surgiram os policiais militares. Afirmou que nada foi encontrado em seu poder, negando envolvimento com as demais drogas que depois soube que os policiais apresentaram na delegacia (fls. 457).

Segundo os policiais ouvidos, na chegada deles ao imóvel encontraram Mairus e Carlos José saindo da residência, quando foram abordados. Com Mairus localizaram um telefone e dois pacotes contendo pinos com cocaína. Também localizaram cinco pinos dessa droga com Carlos. Ambos disseram estar saindo para fazer a entrega das drogas (fls. 458/462).

A defesa de Mairus argumenta que os policiais agiram com o deliberado propósito de incriminar Mairus, envolvendo-o junto a Carlos José na prática do tráfico de entorpecente. O Defensor se apega a divergências nos depoimentos prestados. As divergências apontadas se referem a detalhes, como a quantidade exata das porções localizadas e suas características.

Sabe-se que é difícil para o policial, ao depor em ocasiões diferentes, precisar a quantidade de unidades de entorpecente que é apreendida na diligência. É humanamente impossível a pessoa se lembrar de todos os detalhes e com precisão. Tais divergências, que acontecem com frequência, não significam que o policial esteja mentindo.

Não encontro, na atuação dos policiais que efetuaram as prisões, o desejo de incriminar falsamente o réu Mairus. O testemunho de policiais, como tem sido proclamado pela jurisprudência de todos os Tribunais Superiores, deve ser aceito como o de qualquer testemunha e somente pode ser desmerecido diante de prova que venha desqualificar as declarações prestadas, o que não acontece na espécie dos autos.

Mairus já era conhecido nos meios policiais como pessoa envolvida no tráfico de droga, especialmente na região do São Carlos VIII, como afirmado pelos policiais ouvidos (fls. 459/460 e 462). Inclusive em provas que o Ministério Público apresentou para pleitear a sua prisão preventiva, como consta da decisão de fls. 227/228. Também o relatório de fls. 129/130 informa do envolvimento dele com o tráfico.

Mairus e Carlos José já se conheciam havia mais tempo. O primeiro tem uma loja de celulares no mercado municipal, onde Carlos José também possuiu um comércio no ramo de conserto de celulares, estabelecimento que fechou e passou a trabalhar com a oficina em sua casa. Carlos José trabalhava na pizzaria do sogro, mas se demitiu para ficar em casa com a oficina. Mas ali o que se encontrou foram drogas e apetrechos para confecção das porções para o comércio criminoso, atividade que certamente vinha promovendo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Não é aceitável o argumento, inclusive apoiado por Carlos José em seu interrogatório no flagrante (fls. 8), de que Mairus não tinha envolvimento com a droga que aquele mantinha na residência.

A explicação, de que Mairus foi ao local para assumir uma multa de trânsito aplicada à mulher de Carlos José, não se traduz em argumento idôneo para afastar a sua responsabilidade pelo crime acontecido.

Primeiro porque nem mesmo a mulher de Carlos, Alessa Feitosa da Silva Sampaio, relatou este fato ao depor no processo (fls. 463). Segundo porque Mairus disse que foi ao local para buscar um celular de cliente, surgindo depois a conversa sobre a multa. Mas nenhuma prova foi feita da existência do celular do cliente.

Mas tal fato, mesmo que verdadeiro, não exclui o envolvimento de Mairus com o crime que lhe está sendo imputado. Ao contrário, mostra que entre os dois réus havia uma relação estreita, de troca de favores.

Convém ressaltar o fato de Alessa, mesmo negando em Juízo (fls. 463), ter dito aos policiais, como também consta no BO a fls. 195, que seu marido estava desempregado e aparecia com dinheiro, trazendo desconfiança a ela, e que Mairus, há algum tempo, vinha frequentando a sua residência.

Outro fator importante e que compromete Mairus, é que os telefones apreendidos, cujo sigilo das comunicações foi quebrado por este juízo, não puderam ter o conteúdo revelado porque possuíam

o sistema operacional ANDROID e se encontravam bloqueados por senha de diagrama, conforme relataram os peritos (fls. 514/515).

Este Juízo questionou a defesa dos réus sobre a disposição de indicar as senhas para a leitura da memoria interna dos aparelhos (fls. 502), mas não obteve autorização (fls. 522).

É certo que o réu não está obrigado a fazer prova contra si, mas se nada de irregular e comprometedor havia registrado no seu celular, Mairus não teria motivos para deixar de autorizar a pesquisa.

Assim, chego à conclusão de que o réu Mairus estava completamente envolvido com as drogas e no tráfico reconhecido nestes autos, impondo-se a sua condenação.

Resta decidir sobre a aplicação do disposto no § 4º do artigo 33 da Lei 11.343/06, benefício pleiteado pelos dois réus.

Para o reconhecimento desse abrandamento, deve o réu ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas e nem integrar organização criminosa.

Nesse sentido doutrina Luiz Flávio Gomes e outros: "No delito de tráfico (art. 33, caput) e nas formas equiparadas (§ 1º), as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário (não reincidente), de bons antecedentes e não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa (traficante agindo de modo individual e ocasional). Os requisitos são subjetivos e cumulativos, isto é, faltando um deles inviável a benesse legal" (LEI DE DROGAS COMENTADA, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2007, p. 197).

Também sustenta ISAAC SABBÁ GUIMARÃES: "[...] Ao que parece, pretendeu o legislador evitar a concessão de diminuição de pena para quem adota modo de vida criminoso" (NOVA LEI ANTIDROGAS COMENTADA, Curitiba, Juruá, 2006, p. 97).

Daí, somente se aplica esse favor ao traficante ocasional, que seja primário e de bons antecedentes e que tenha agido de modo individual, situações ausentes neste caso.

Embora tecnicamente primários, as circunstâncias apuradas nos autos mostram que os réus não vinham agindo de forma ocasional. A quantidade de entorpecente apreendida, com os apetrechos encontrados no local, evidencia que estavam operando de forma associada, sendo adotada a traficância como modo de vida e de obtenção de lucro fácil.

Deve, pois, ser negada a redução pleiteada

Resta decidir sobre as outras acusações feitas ao réu Carlos José Sampaio Júnior, de infração dos artigos 12 "caput" e 16, § único, inciso IV, ambos da Lei 10.826/03, que tratam da posse ilegal de munição e de arma com numeração suprimida.

em favor dos réus.

Esses fatos também estão comprovados. Houve também apreensão, na casa do réu Carlos, de munições de arma calibre 38 e de um revólver, do mesmo calibre, com numeração suprimida.

O laudo pericial de fls. 417 comprova a potencialidade lesiva da arma, como também a situação da mesma se encontrar com a numeração suprimida. A munição apreendida também foi testada e estava apta, ou seja, com capacidade de lesionar.

O fato de possuir arma e munição, sendo esta do mesmo calibre da arma, é crime único, pois a posse foi exercida simultaneamente, na mesma unidade fática, sendo lesionada a segurança pública de maneira única e pontual.

Nesse sentido: "Posse ilegal de arma de fogo e munição de uso restrito e posse ilegal de arma de fogo com

numeração suprimida — Reconhecimento do concurso de infrações — Descabimento — Crime único caracterizado — Configuração apenas do delito mais grave que absorverá o menos grave — Recurso parcialmente provido" (TJSP — Ap. nº 990.09.340.558-0 — Osasco — 5ª Câmara de Direito Criminal — Rel. Juvenal José Duarte — j. 12.08.2010 — v.u — voto nº 7274).

Regra idêntica existe na jurisprudência para a pluralidade de armas, que deve se aplicar a casos como o dos autos por serem análogos, a saber: "A ausência de porte de arma é ilícito único. Não apresenta relevância, para a caracterização do concurso de crimes, serem duas ou até mais as armas apreendidas na posse de alguém num mesmo momento, desde que não se cuide de arma proibida" (RT 775/612). Também: "A apreensão de três armas de fogo sem licença de autoridade, no mesmo contexto fático, não caracteriza o concurso formal de crimes, diante da unicidade do perigo à incolumidade pública" (RT 810/592).

No mesmo sentido a doutrina. Ensina Luiz Flávio Gomes: "Se a posse é exercida simultaneamente sobre todas as armas de fogo (em conjunto) numa unidade fática, teremos um crime único. A unicidade de contexto remete o agente a um único delito, pois a segurança pública foi lesionada de maneira pontual" (*LEI DAS ARMAS DE FGOGO*, 1998, p. 156).

Portanto, o réu Carlos será punido pelo crime único do artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.8826/03.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA**, excluído apenas o crime de posse de munição em concurso formal, como pretendeu o Ministério Público. Passo à dosimetria das penas. Em razão da primariedade, delibero estabelecer para ambos os réus as penas nos respectivos mínimos, ou seja, a do crime do artigo 33 da Lei 11.343/06, em cinco anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime. A do crime da lei de armas em três anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor mínimo. Na

segunda fase deixo de impor modificação por inexistir circunstâncias agravantes ou atenuantes. Além disso, como as penas já ficaram no seu grau mínimo, não é possível ir aquém disto. Torno definitivas as penas estabelecidas à falta de outras circunstâncias modificadoras.

Condeno, pois, CARLOS JOSÉ SAMPAIO JÚNIOR, às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 dias-multa, no valor no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, por ter transgredido o artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, e às penas de três (3) anos de reclusão e de 10 dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 16, § único, inciso IV, da Lei 10.826/03.

Fica o réu MAIRUS ERNESTO DA SILVA MELO condenado às penas de cinco (5) anos de reclusão e de 500 diasmulta, no valor no valor unitário de um trinta avos do salário mínimo vigente na data do crime, pela transgressão do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06.

Ambos iniciarão o cumprimento da pena do tráfico no **regime fechado.** O regime mais rigoroso é necessário para essa espécie de crime, que é equiparado ao hediondo, sendo o único e compatível com a gravidade da conduta e de suas consequências à sociedade. Portanto tal regime é necessário para reprovação e prevenção do crime cometido, especialmente no caso dos autos, diante da considerável quantidade de droga que foi apreendida, situação que eleva a gravidade e as consequências do delito, pois o bem tutelado é a saúde pública e, neste caso, ela foi atingida de forma acentuada, dado o número expressivo de pessoas que seriam prejudicadas com a droga que seria colocada no mercado à disposição de viciados.

Para a condenação de Carlos José, pelo crime da lei de armas, imponho o regime inicial **aberto**, aqui considerando a espécie do crime praticado e que o réu é primário.

Recomendem-se os réus na prisão em que se encontram, não podendo recorrer em liberdade, pois se aguardaram presos o julgamento, com maior razão assim devem continuar agora que estão

condenados, lembrando que em liberdade poderão desaparecer e frustrar o cumprimento da pena. Demais, continuam presentes os fundamentos que levaram à decretação da custódia.

Proceda a destruição das drogas, caso esta providência ainda não tenha ocorrido, bem como do material apreendido. A arma deverá ser encaminhada ao Exército, oficiando-se desde logo à DelPol para esta providência, também se ainda não foi tomada.

Quanto ao dinheiro apreendido, deixo de decretar a sua perda em razão da incerteza de se tratar de produto arrecadado com a traficância. No entanto, deverá ser mantido em conta judicial para utilizar no abatimento da multa aplicada, providência a ser tomada oportunamente pelo cartório do feito

Os celulares serão oportunamente devolvidos a

Deverão pagar a taxa judiciária correspondente, salvo impossibilidade de fazê-lo.

quem de direito.

P. R. I. C.

São Carlos, 12 de dezembro de 2017.

ANTONIO BENEDITO MORELLO JUIZ DE DIREITO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA